

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2007, que *dispõe sobre a Política Nacional de Sementes de Mudas.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a Política Nacional de Sementes de Mudas.*

O art. 1º do PLS em questão institui a Política Nacional de Sementes de Mudas e estabelece seus objetivos. O art. 2º determina os princípios que regerão a Política, e o art. 3º ordena as ações do Poder Público e a regulamentação infralegal. O art. 4º trata do prazo de vigência da lei.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, o autor argumenta que a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências, apenas regula a produção, a proteção e a comercialização desses insumos no Brasil. Para o autor esta lei não trata adequadamente o melhoramento genético das sementes, como fator estratégico para o desenvolvimento da agricultura brasileira.

O Projeto foi distribuído às comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao PLS nº 523, de 2007.

Na CMA o PLS recebeu aprovação, com emenda para corrigir o título da política para “Política Nacional de Sementes e de Mudas”. Encaminhado à CCT, foi rejeitado na comissão, com o argumento de que a preservação da identidade e da qualidade das sementes e mudas e o estímulo às atividades de pesquisa e desenvolvimento estão garantidos na legislação em vigor.

II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Quanto ao mérito, em particular, compete a esta Comissão, nos termos dos incisos II, III e XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, e à política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados.

No que se refere à constitucionalidade do PLS nº 523, de 2007, observa-se que a União é competente para legislar a respeito da elaboração de políticas e planos de desenvolvimento econômico. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora e fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, conforme o art. 23, VII e VIII, da Constituição Federal (CF).

Ainda conforme o art. 24, V e VI, da CF, compete à União, concorrentemente com estados e municípios, legislar sobre produção e sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências

exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a proposição também se mostra correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; a matéria nele tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Com respeito ao mérito, entende-se ser o Projeto de Lei oportuno. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola), que dispõe sobre a Política Agrícola, estabelece em seu art. 19, VI, que o Poder Público deverá fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas.

A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares, e a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, não estabelecem adequadamente as bases de uma política nacional que oriente os planos e programas nacionais e setoriais relacionados.

O PLS em questão inova em relação às normas vigentes ao atribuir ao Poder Público a incumbência de elaborar um programa nacional de sementes e mudas, incentivar a elaboração de programas estaduais, fornecer o crédito rural necessário à sua implantação, estimular pesquisas de melhoramento genético, a formação de bancos de germoplasma e a criação de laboratórios de análise. Tais ações são fundamentais para a multiplicação dos produtores de sementes e mudas, a desconcentração do mercado e a garantia da preservação de cultivares e da biodiversidade genética.

O Projeto, portanto, trará contribuição significativa para o aumento da competitividade da agricultura, silvicultura e pecuária nacional e das demais atividades rurais, com benefícios à preservação do patrimônio representado pela biodiversidade genética dos nossos agroecossistemas.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2007, com a modificação introduzida pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator